



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 250, DE 2018

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (“Estatuto do Desarmamento”), para conceder porte de arma de fogo aos comissários e agentes de proteção da infância e da juventude do Poder Judiciário.

**AUTORIA:** Senador Hélio José (PROS/DF)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (“Estatuto do Desarmamento”), para conceder porte de arma de fogo aos comissários e agentes de proteção da infância e da juventude do Poder Judiciário.

SF/18938.85136-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

XII – os integrantes da carreira de comissários e agentes de proteção da infância e da juventude do Poder Judiciário.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais e os integrantes da carreira de comissários e agentes de proteção da infância e da juventude do Poder Judiciário poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

.....  
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

**“Art. 11. ....**

.....  
 § 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

**“Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende conceder porte de arma de fogo aos comissários e agentes de proteção da infância e da juventude do Poder Judiciário.

O comissário ou agente de proteção da infância e da juventude, popularmente conhecido como “comissário de menores” ou “comissário de vigilância”, é um servidor público do Tribunal de Justiça que presta trabalho voluntário e não renumerado para fiscalizar o cumprimento das portarias e ordens de serviço relacionadas às medidas de prevenção e proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), função que não foi extinta com a criação dos Conselhos Tutelares.

Em outras palavras, ele garante a fiel observância do ECA, protegendo e auxiliando crianças e adolescentes em situação de risco. Não se trata, portanto, de um “policial de menores”.

O comissário ou agente atua como *longa manus* do Juízo da Infância e da Juventude, realizando diligências e outras atividades externas. Em razão disso, esse profissional está sujeito a todo tipo de ameaças e agressões e, para sua proteção, também necessita portar arma de fogo.

SF/18938.85136-80

Em face do exposto, solicito o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

  
SF/18938.85136-80

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas;  
Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- artigo 6º
- artigo 11
- artigo 28